

Licitações - Prefeitura de Portão / RS

De: Salatiel D. Kerne | Multipro [salatiel@multiproprojetos.com]
Enviado em: sexta-feira, 20 de maio de 2022 12:01
Para: licitacao@portao.rs.gov.br
Assunto: INTERPOSIÇÃO DE CONTRA-RECURSO - MULTIPRO PROJETOS
Anexos: Contrarrrazões MULTIPRO - TP 004 2022 PORTÃO-RS - 19 05 2022.pdf

Bom dia, CPL

Segue em anexo, Interposição de contra-recurso, referente a licitação tomada de preço nº04/2022.

Favor acusar o recebimento.

Att.

--



Eng. Arq. Salatiel D. Kerne

Diretor de Projetos

+55 (92) 3021-9911

+55 (92) 99383-0957

www.multiproprojetos.com

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO/RS

Ref.: TOMADA DE PREÇO 04/2022

MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 32.184.073/0001-77, já qualificada no presente procedimento licitatório, por seu representante subscritor desta, comparece perante essa Comissão para apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos apresentados pelas empresas licitantes LOEWE & BARCELOS, LDK ARQUITETURA E AZEVEDO PROJETOS, nos termos do quanto passa a expor.

1. DOS FATOS

Conforme descrito na Ata de Julgamento de Habilitação, as licitantes LOEWE & BARCELOS, LDK ARQUITETURA E AZEVEDO PROJETOS foram inabilitadas no certame por não comprovarem a capacidade técnica necessária para a execução do objeto. Nesse sentido, consta no Parecer Técnico que acompanha a Ata:

- A empresa AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA foi inabilitada, pois não apresentou Certidão de Atestado Técnico referente à: Projeto Executivo de Fundações e Projeto Executivo de Proteção contra descargas atmosféricas.

- A empresa RMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada, pois não apresentou Certidão de Atestado Técnico referente à: Projeto Executivo de Terraplanagem; Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo; Projeto Executivo de Instalações Elétricas e Luminotécnica; Projeto Executivo de Captação e Distribuição de Águas Pluviais e Projeto Executivo de Proteção contra descargas atmosféricas.

- A empresa LOEWE & BARCELOS SOLUÇÕES EM PROJETOS LTDA foi inabilitada, pois não apresentou Certidão de Atestado Técnico referente à: Projeto Executivo de Terraplanagem; Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo; Projeto Executivo de Fundações e Projeto Executivo de Proteção contra descargas atmosféricas.

- A empresa LDK ARQUITETURA LTDA foi inabilitada, pois não apresentou Certidão de Atestado Técnico referente à: Projeto Executivo de Terraplanagem; Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo e Projeto Executivo de Captação e Distribuição de Águas Pluviais.

Irresignadas com a decisão, as três empresas apresentaram recurso administrativo. Muito embora sejam de fato três peças recursais, a verdade é que a linha de argumentação das empresas é a mesma e permite avaliação conjunta nas contrarrazões.

É importante deixar claro que a linha idêntica de argumentação pelas três partes não torna a interpretação correta. Em verdade, as três empresas buscam violar as regras do certame. Cabe assim tornar a análise objetiva com base no edital e nos documentos apresentados.

2. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL

Inicialmente cumpre esclarecer que as três Recorrentes **atacam o edital e não a decisão**: é que em momento algum as licitantes comprovam por meio de documentos hábeis a execução dos projetos indicados na Ata de Julgamento.

A Recorrente LOEWE & BARCELOS continua sem comprovar a execução de projetos executivos de terraplanagem, de urbanismo e paisagismo, fundações e proteção contra descargas atmosféricas. Já a A LDK ARQUITETURA continua sem comprovar a execução de projetos executivos de terraplanagem, de urbanismo e paisagismo, captação e distribuição de águas pluviais. E a AZEVEDO PROJETOS continua sem comprovar a execução de projetos executivos de fundações e proteção contra descargas atmosféricas.

Apesar de parecer questão simples, na verdade é essencial a todo o contexto de análise dos recursos. Objetivamente o termo de referência que compõe o edital especificou de forma expressa e indubitável as parcelas de maior relevância, isto é, todos os projetos essenciais para compor o objeto licitado:

Para a Etapa de Projeto Executivo serão apresentados os seguintes produtos gráficos:

- a) Projeto Executivo de Arquitetura;
- b) Projeto Executivo de Terraplanagem;
- c) Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo;
- d) Projeto Executivo de Fundações
- e) Projeto Executivo Estrutural, acompanhado da memória de cálculo e dimensionamento da estrutura devido à ação de vento (NBR6123);
- f) Projeto Executivo de Instalações Elétricas e Luminotécnica;
- g) Projeto Executivo hidrossanitário, quando for o caso.
- h) Projeto Executivo de Captação e Distribuição de Águas Pluviais;
- i) Projeto Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio;
- j) Projeto Executivo de Proteção contra descargas atmosféricas.

Assim, a licitação tem como objeto a elaboração de projetos executivos e no corpo do Termo de Referência são expressamente expostos os relevantes para servirem de base à aferição de capacidade técnica.

Isso foi inclusive reforçado na própria Ata de Julgamento:

As demais empresas não apresentaram Certidão de Atestado Técnico compatível às parcelas com maior relevância, referente ao item 7.4 do Termo de Referência, sendo elas: Projeto Executivo de Arquitetura; Projeto Executivo de Terraplanagem; Projeto Executivo de Urbanismo e Paisagismo; Projeto Executivo de Fundações; Projeto Executivo Estrutural; Projeto Executivo de Instalações Elétricas e Luminotécnica; Projeto Executivo hidrossanitário; Projeto Executivo de Captação e Distribuição de Águas Pluviais; Projeto Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio; Projeto Executivo de Proteção contra descargas atmosféricas; Planilha Orçamentária e Cronograma.

Há obviamente uma tentativa das Recorrentes de burlarem as regras do certame e afastarem a aplicação das disposições que as prejudicam. Não merece prosperar a tentativa, na medida em que o procedimento é todo balizado pelas normas do edital e delas a Comissão não pode se afastar.

Caberia às Recorrentes, no momento oportuno, impugnar o edital se achassem que as parcelas de maior relevância estavam incoerentes ou tivessem quaisquer dúvidas. Como será demonstrado em tópico posterior, não procederam dessa forma e aceitaram participar do certame nos termos estabelecidos no edital, inclusive com a comprovação de execução de projetos compatíveis em características, quantidades e prazos.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 foi citado exaustivamente em todos os recursos, ainda assim nenhuma das Recorrentes teve o trabalho de interpretar os termos do dispositivo: os licitantes devem comprovar execução compatível em características, quantidades e prazos, com base nas parcelas de maior relevância eleitas pela Administração no instrumento convocatório. Todos os projetos citados expressamente no edital, para além de estarem de fato previstos no instrumento convocatório, são relevantes para o conteúdo final licitado.

Não é possível deixar de exigir tanto pelo fato de que o edital estabelece, quanto pela impossibilidade de considerar como irrelevante quaisquer dos projetos ali destacados. São da própria essência do objeto e a Administração não pode comprometer a necessidade de resguardar o interesse público.

Pelo exposto, os projetos como parcela de maior relevância estão indicados no edital e não foram atendidos pelas Recorrentes, daí o acerto da decisão de inabilitação.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

E aqui entra outro ponto fundamental que impede as tentativas das Recorrentes: as licitantes buscam que a Comissão deixe de observar as regras dispostas no edital, que não dê cumprimento às normas previamente aceitas por todos para balizar o procedimento. Obviamente, isso seria violação ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

As Recorrentes tomaram conhecimento das regras do edital, não impugnaram e aceitaram com a participação, porém descumpriram de forma flagrante o instrumento vinculatório.

Obviamente, por se tratar de um procedimento com base na Lei nº 8.666/93, vigora entre as partes a vinculação ao instrumento convocatório, servindo de base tanto aos licitantes quanto à própria Comissão. Conforme disposto no art. 3º do citado diploma

legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação estabelecendo os requisitos e normas do certame, inclusive as procedimentais, para aplicação objetiva por todos. Neste sentido, a Lei 8.666/93 em seu art. 41 dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, cabendo a observância por todas as partes, no que se convencionou chamar legalmente de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha (Licitação Pública, 2012, p. 79) destacam:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É justamente o caso em tela, onde a Administração fixou os requisitos mínimos iniciais a serem atendidos pelos licitantes. A este respeito, afirma Hely Lopes Meirelles que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.¹

Uma vez publicado o edital e conhecidos seus termos, tanto a Administração quanto os licitantes devem fiel observância a ele.

A Jurisprudência também é firme nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200101284066, 1ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003, p. 213)

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 21ª Edição.

No mesmo sentido: **AC 199934000002288**, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:87; **AC 200033000172851**, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PAGINA:106; **AMS 200138000384776**, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:131; **TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000**, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013; **TRF-1 - REOMS: 119563120124013200**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014.

E também o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

A par dessas questões, verifica-se os motivos de inabilitação foram fundamentados no edital. Agir de outra maneira violaria as regras impostas pela Administração para o certame.

4. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Outra questão relevante é que qualquer irrisignação com as parcelas de maior relevância definidas no edital deveria necessariamente ocorrer por Impugnação. Nenhuma das Recorrentes manifestou qualquer ressalva, aceitaram os termos e resolveram participar tendo de cumprir os requisitos expostos.

Volta à discussão o tema da vinculação ao instrumento convocatório, pois esse princípio possui dois aspectos: o mais conhecido é aquele do tópico anterior, de que o

edital é lei entre as partes e não pode ser descumprido nem pelo licitante e nem pela Administração. Contudo, há um segundo aspecto também importante, significando que **a não impugnação de cláusulas e participação regular no certame implica plena aceitação das normas ali dispostas.** Trata-se de privilegiar a segurança jurídica, boa-fé e isonomia, evitando o comportamento contraditório de participar e se for desclassificado/inabilitado aí então questionar.

Esse segundo aspecto é representado por regra editalícia constante em todo edital de licitação, inclusive o do certame ora discutido:

14.1 - A apresentação da proposta pela licitante implica na sua aceitação deste edital, bem como das normas legais que regem a matéria, e, se porventura o licitante for declarado vencedor, ao cumprimento de todas as disposições contidas nesta Tomada de Preços;

Desse modo, se tinham qualquer ressalva quanto às parcelas de maior relevância, ou até dúvidas, era dever das Recorrentes impugnarem o edital no momento devido, previamente ao início da sessão pública. Ao não proceder dessa forma, aceitaram de forma irrestrita as condições estabelecidas. E mais, operou-se típica preclusão, não havendo mais espaço para o questionamento.

Como já decidido no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INESPECIFICIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "HOME CARE" EM PLANO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA NA DISPOSIÇÃO DO EDITAL. DESATENDIMENTO. REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. 1. Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o prazo para impugnação do instrumento convocatório pelos licitantes

finda dois dias úteis antes da data assinalada para a abertura dos envelopes, após o qual opera-se a decadência desse direito. Hipótese em que a impetrante apresentou proposta e, somente após sua desclassificação e a rejeição do principal argumento adotado em seu recurso administrativo, veio a impugnar os termos do edital, pugnando pela nulidade do certame, o que não pode ser admitido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. 2. Resta evidente e estreme de dúvidas que o edital contemplou a previsão da exigência de prestação do serviço de home care no plano de saúde, ao dispor no item 23 do item 1.2 (fl. 110), a necessidade de prestar "Assistência domiciliar sem participação do usuário em Guaporé". E, se dúvidas persistissem, deveriam ter sido resolvidas no prazo previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93. APELOS PROVIDOS. (TJ-RS - AC: 70070764857 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

Também nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO. INADIMPLÊNCIA DA PARTE APELADA. CULPA EXCLUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. DEVIDOS. LIMITAÇÃO DE PERÍODO. NULIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS PACTUADOS. MINUTA DO CONTRATO ANEXA AO EDITAL. PARTE INTEGRANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Torna-se improcedente o pedido de nulidade de cláusulas editalícias, pelo fato de que o sócio-gerente da empresa apelante ter assinado declaração sobre a expressa aceitação das condições previstas no instrumento editalício. 5. Inexiste qualquer ilegalidade quanto ao percentual de juros de 2,5% ao mês, estipulado no contrato celebrado entre as partes, vez que expressamente prevista

no edital da licitação em questão, e devidamente aceita pela parte apelante, diante da não impugnação em momento oportuno, devendo prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90. 6. A minuta do contrato, anexa ao edital, é parte integrante do instrumento convocatório, não havendo que se falar em ausência de previsão sobre a indicação do pagamento mínimo de royalties, correspondente a quatro mil toneladas por ano. 7. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - AC: 981632620068090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)**

Pelo exposto, não podem no presente momento as Recorrentes atacarem cláusulas regulares do edital com as quais concordaram ao participar do certame.

5. ASPECTOS TÉCNICOS DOS PROJETOS

Muito embora os itens acima sejam os essenciais para manutenção das inabilitações, entende-se importante tratar os aspectos técnicos trazidos pela Recorrente AZEVEDO PROJETOS.

O órgão licitante pode pedir CAT, conforme a sua necessidade não tem por obrigação seguir de forma igualitária a descrição BÁSICA sugerida pelo CAU, CREA ou CFT, por isso cabe ao profissional colocar a descrição qualitativa dos serviços que foram realizados.

TRECHO DO MODELO DE EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CAU

DESCRIÇÃO

Objeto do contrato: XXX

Descrição das atividades técnicas desenvolvidas: **[As atividades técnicas deverão ser descritas detalhadamente, possibilitando a perfeita identificação dos seus elementos quantitativos e qualitativos. (Caso se atenda a mais de um profissional, deverão ser informadas as atividades prestadas de forma individual).]**
*obrigatório

(Cidade), (dia) de (mês de ano).

O arquiteto deve usar a parte descritiva da CAT para descrever de forma qualitativa os serviços realizados. É muito cômodo o profissional colocar que fez Projeto Estrutural, e lá dentro sem descrever ele imputa todas as sub-atividades referente a Projeto Estrutural. Por comodismo da situação a concorrente pode simplesmente dizer que realizou dentro de projeto Estrutural as seguintes atividades:

- 1 – Projeto de estrutura-protendida.
- 2 – Projeto de Fundações - Arquiteto não tem capacidade de análise solo-estrutura, por isso se ele realmente fizer um projeto de fundações, ele deve descrever qual o tipo de fundação utilizada, pois sua competência abrange apenas a 3 tipos de fundações
- 3 – Projeto de passarelas em concreto armado
- 4 – Projeto de Obra de Arte civil em concreto armado
- 5 – Projeto de Reservatório Enterrado ou Elevado em Concreto Armado.
- 6 – As-built de concreto armado;
- 7 – Análise de segurança de concreto armado;
- 8 – Reforço de estrutura em concreto armado;

Podemos ficar descrevendo inúmeras situações específicas e com análises diferentes para cada situação de projeto estrutural em concreto armado. Essas descrições podem sim ser solicitadas pela contratante e cabe à concorrente descrever em sua CAT o serviço realizado.

Essas descrições deviam ser enviadas para o CAU e o Conselho analisaria se é competência e se realmente o profissional fez tal serviço para então obter a CAT com o referente serviço.

Quanto ao SPDA, a concorrente tenta usufruir da mesma técnica e simplesmente diz que fez projetos elétricos e quer “empurrar” qualquer serviço que lhe convém. Dentro de Projeto elétrico ela pode simplesmente dizer que executou:

- 1 – Laudo de SPDA;
- 2 – Análise de Risco de SPDA;
- 3 – As-built de SPDA
- 4 – Projeto de Energia Estabilizada;
- 5 – Projeto de Energia Ininterrupta;
- 6 – Projeto Elétrico de corrente continua
- 7 – Projeto Elétrico de corrente alternada;
- 8 – Layout elétrico
- 9 – As-built Elétrico
- 10 – Projeto elétrico;
- 11 – Projeto de quadro elétrico;

Enfim, dentro de um serviço geral que é PROJETO ELÉTRICO temos inúmeros subserviços que são totalmente diferentes um do outro e as concorrentes querem usufruir da falta de informação fornecidas por elas para tentar indicar realização de qualquer tipo de serviço.

Existem sim diferenças nas descrições entre CAU, CREA e CFT, porém em todos esses conselhos há um campo/espço para DESCRIÇÃO na CAT, e nesse campo que a empresa deve DESCREVER os serviços realizados. O que a Recorrente tenta aqui é usufruir da falta de informação fornecida por ela mesma para se beneficiar.

Nota-se que na descrição fornecida na CAT da concorrente nem cita SPDA ou fundação, assim, por erro próprio da proponente não é possível identificar de fato os serviços realizados:

CAT - 624560

Atividade: 1.5.1 – Projeto de Instalações Hidrossanitárias Prediais. Quantidade: 16.745,88 Unidade m²

Atividade: 1.5.3 – Projeto de Instalações Prediais de Gás Canalizado. Quantidade: 1,00 Unidade Un

Atividade: 1.5.5 – Projeto de Instalações Prediais de Prevenção e Combate a Incêndio. Quantidade: 16.745,88 Unidade m²

Atividade: 1.5.6 – Projeto de Sistemas Prediais de Proteção Contra Incêndios e Catástrofes. Quantidade: 16.745,88 Unidade m²

Atividade: 1.7.1 – Memorial Descritivo. Quantidade: 1,00 Unidade Un

Atividade: 1.7.3 – Orçamento. Quantidade: 1,00 Unidade Un

DESCRIÇÃO:

Projeto Arquitetônico e Preventivo de Pavilhão de Uso Industrial, dividido em (03) Blocos, sendo Bloco (01) com Área de 8.363,36m², Bloco (02) com Área de 2.070,50m², Bloco (03) com Área de 6.312,00m², perfazendo a Área Total de 16.745,88m²

Maravilha/SC, 30 de Novembro de 2018.

CAT – 477831



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

Atividade: 1.9.1 – Projeto de Movimentação de Terra, Drenagem e Pavimentação
Quantidade: 9.425,00 / Unidade: M²

DESCRIÇÃO:

Elaboração de Projeto Arquitetônico e Complementares conforme Anotações Técnicas, incluindo o Projeto de PPCI Completo (Sistemas de Extintores, Saldas de Emergência, Iluminação de Emergência, Plano de Emergência, Acesso de Viaturas, Segurança Estrutural, Controle de Acabamentos, Brigada de Incêndio, Alarma de Incêndio, Hidrantes e Mangotinhos) de um Ginásio Poliesportivo Municipal. Edificação em 03 (três) Pavimento, perfazendo uma área total a ser construída de 3.468,01 m².

Nova Candelária/RS, 09 de Outubro de 2020.

CRISTIANO FELTENS
Engenheiro Civil – Fiscal
CREA/RS 194.435
CPF nº 011.743.500-75
Fone (55) 3616-6334 / (55) 99614-3322

Pelo exposto, também esses argumentos técnicos são falaciosos e não merecem prosperar.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, em atenção aos princípios que regem a licitação, requer-se sejam **INDEFERIDOS os recursos das licitantes LOEWE & BARCELOS, LDK ARQUITETURA E AZEVEDO PROJETOS**, uma vez que: não demonstraram capacidade técnica nas parcelas de maior relevância definidas pelo edital; descumpriram o edital e buscam que a Comissão viole as regras do instrumento convocatório; não impugnam as regras do edital e somente após inabilitação demonstram irresignação.

Pede deferimento.

Manaus, 20 de Maio de 2022.


MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI

